



**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/jc/rt**

**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

**RECURSO DE REVISTA. SOB A ÉGIDE DAS LEIS**  
**13.015/2014 E 13.467/2017**

**PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. Nos termos da *"teoria da perda de uma chance"*, consoante os arts. 186 e 927 do Código Civil, a vítima, privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado pelo ofensor, tem direito a indenização pelo prejuízo material sofrido, ante a real probabilidade de um resultado favorável esperado. 2. Assim, a despedida de empregado, sem justa causa, no início do ano letivo, quando já tinha expectativa justa e real de continuar como professor da instituição de ensino, evidencia abuso de poder diretivo do empregador, notadamente pela dificuldade que o reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início do ano letivo. Precedentes.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**

**PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO.** É inespecífico julgado que, além de não abordar todos os fundamentos expendidos na decisão proferida pelo Tribunal Regional, trata de empregado contratado para o sistema semipresencial - EAD/MOODLE, aspecto não mencionado na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**, em que é Recorrente **JULIANA RIBEIRO MARIOTTO** e é Recorrida **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA**.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos temas “Indenização por Dano Morais” e “Horas Extras”. Aponta ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 876/900).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 929/931.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o Parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT), e da Lei 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Na hipótese, o Tribunal Regional negou provimento ao apelo da reclamante alegando que não se revestem da natureza de dano moral os sentimentos de frustração da autora à sua expectativa de ver preservada a continuidade do liame emprego por mais um ano letivo.

Assim, ante a possível desconformidade da decisão com jurisprudência sobre o tema, o recurso oferece transcendência política hábil a viabilizar a sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

## **1. CONHECIMENTO**

### **1.1. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

*"In casu*, discute-se a licitude, ou não, do ato de dispensa imotivada da parte autora pela instituição de ensino em data considerada precedente (17/01/2019), em reduzidos dias em relação ao marco inicial de um novo semestre letivo, porque haveria abusividade de direito patronal. Por conseguinte, teria gerado repercussões prejudiciais com aptidão bastante para atrair o dever de compensar, sob a ótica de que teria sido frustrada a expectativa de continuidade do liame empregatício, a qual teria sido alimentada a partir da confirmação da sua disponibilidade de carga horária para o período acadêmico.

A dispensa imotivada de empregado configura-se, via de regra, ato integrado ao contexto do exercício do direito potestativo do empregador na direção e na organização da sua atividade econômica empreendida. Por conseguinte, de per si, não se reveste das características inerentes ao ato ilícito caracterizado no art. 186 do CC, cujos efeitos autorizam a reparação à parte lesada, na forma assegurada no art. 927 do mesmo código substantivo.

Enfatizo a inexistência de vedação legal à dispensa imotivada do professor pelo estabelecimento de ensino em datas precedentes às do início do ano letivo. Nem mesmo se encontra previsto algum óbice nesse sentido em norma coletiva aplicável à categoria profissional a que pertence a parte autora. Logo, não comporta o reconhecimento de alguma ilicitude no caso, sob a ótica da afronta a preceito protetivo específico" (fls. 867/868).

A reclamante pretende a reforma do julgado. Sustenta que é incontroversa nos autos a subsunção da presente questão à quebra de boa-fé objetiva. Isso porque, embora a recorrente tenha cumprido sua parte naquilo que fora avençado, já que recebera sua carga horária semestral e se colocara à disposição da recorrida, esta, no entanto, imotivadamente, rescindira o contrato em momento demasiadamente inoportuno, gerando patente impossibilidade de a recorrente buscar outra colocação profissional em tempo hábil. Aponta violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição da República, 186, 187 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para cotejo de tese.



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

Nos termos da *"teoria da perda de uma chance"*, consoante os arts. 186 e 927 do Código Civil, a vítima, privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado pelo ofensor, tem direito a indenização pelo prejuízo material sofrido, ante a real probabilidade de um resultado favorável esperado.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, enfatizou a *"inexistência de vedação legal à dispensa imotivada do professor pelo estabelecimento de ensino em datas precedentes às do início do ano letivo"* (fls. 868).

A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito.

No presente caso, entretanto, conforme se depreende do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte da reclamada. Com efeito, a dispensa da reclamante no início do ano letivo, quando já tinha expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início das aulas.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA PRÓXIMA AO INÍCIO DO SEMESTRE. PERDA DE UMA CHANCE. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL CONSTATADA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na *'[...] subtração ou*



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

*diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral*. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela ser incontroversa a dispensa do autor, professor universitário, em data próxima ao início do semestre letivo. Também é incontroverso nos autos, porquanto afirmado na inicial e não impugnado em defesa, que ao final do ano de 2017 a ré já tinha confirmado as datas e as matérias que o autor iria lecionar no primeiro semestre de 2018, o que evidencia a frustração da expectativa de manutenção do vínculo de emprego, por ato da recorrida. Isso porque o empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo ante o seu estado de necessidade econômica e a sua condição de hipossuficiente, de modo que o fomento a uma expectativa de direito ao contrato de trabalho causa prejuízos não apenas financeiros, mas também causa abalo psíquico decorrente do fato de permanecer na situação de desemprego e faz emergir o dever de reparação baseado na perda de uma chance, na medida em que também ficou privado da possibilidade de obter nova inserção no mercado de trabalho e minimizar as perdas que certamente sofreu. A inobservância dos referidos deveres pelo contratante viola a cláusula geral de boa-fé objetiva, adotada no Código Civil (artigo 113), que estabelece o dever geral imposto a todos de se comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser a reclamada condenada a indenizá-lo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-613-78.2018.5.12.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/12/2021).

"II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. O agravo merece provimento para melhor análise de violação do artigo 187 do Código Civil. Agravo conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. O agravo de instrumento merece provimento para melhor análise de violação do artigo 187 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Dito isso, a Corte Regional, ao indeferir a indenização perseguida, violou o artigo 187 do Código Civil já que a dispensa do Reclamante no segundo dia do semestre letivo gerou expectativa justa e real de continuar como professor da instituição de ensino reclamada lecionando a matéria e evidencia o abuso do poder diretivo do empregador. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-12061-14.2016.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/02/2021).

"RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DE PROFESSOR NO INÍCIO DO SEGUNDO SEMESTRE LETIVO. DIFICULDADE DE RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão da dispensa do autor, na condição de professor, após o início do segundo semestre letivo, com base na teoria da perda de uma chance. A pretensão autoral está fundamentada na alegação de que a dispensa imotivada de professor no início do semestre letivo configura ato abusivo do empregador, uma vez que frustra a expectativa de continuidade do vínculo empregatício e dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho. Segundo o Regional, o reclamante foi dispensado imotivadamente do emprego em 18/7/2016, logo após o início do segundo semestre letivo. Em respeito ao artigo 422 do Código Civil, necessário verificar, preliminarmente, se houve, realmente, ato ilícito pela quebra da boa-fé objetiva. Ressalta-se, ainda, que a indenização pela perda de uma chance demanda a existência de um dano real, atual e certo, a partir de um juízo de probabilidade. O Tribunal a quo concluiu que a dispensa sem justa causa do professor, após o início do semestre letivo, por si só, não configura abuso de direito, estando inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, de natureza potestativa. O Regional considerou que seriam devidas tão somente as verbas decorrentes da rescisão contratual imotivada. Todavia, esta Corte especializada vem entendendo que a dispensa imotivada do professor, logo após o início do semestre letivo, consiste em abuso do poder diretivo do empregador, na medida em que, além de frustrar as expectativas quanto à continuidade do vínculo empregatício, inviabiliza a recolocação do profissional no mercado de trabalho. Precedentes. Desse modo, a despeito das peculiaridades inerentes à atividade de professor, a instituição de ensino reclamada, ao dispensá-lo, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo de 2016, incorreu em abuso de direito, porquanto desrespeitados os princípios da boa-fé objetiva e do valor social do trabalho, previstos respectivamente, nos artigos 422 do Código Civil, e 1º, inciso IV, da Constituição da República. Ao contrário do entendimento adotado pela Corte Regional, uma vez iniciado o semestre



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

letivo, a probabilidade de recolocação do professor em outra instituição de ensino é bastante prejudicada, na medida em que presume-se estarem preenchidos os demais postos de trabalho de professor. Assim, tendo em vista que o rompimento imotivado do professor após início das atividades letivas dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho, constata-se que o procedimento adotado pela instituição de ensino reclamada ultrapassou os limites do poder diretivo, sendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais medida que se impõe, porquanto configurada a perda de uma chance, consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil. Recurso conhecido e provido" (RR-1789-71.2016.5.10.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. PROFESSORA - DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO - PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAIS Este Eg. Tribunal coleciona julgados no sentido de que a dispensa de professor no início do semestre letivo, quando já tem a expectativa de continuar como professor da instituição de ensino, configura abuso do poder diretivo do empregador, pois é notória a dificuldade de o docente conseguir vaga em outra instituição de ensino após o início das aulas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-21548-53.2016.5.04.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/05/2019).

"PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Aplica-se a este caso a recente 'teoria da perda de uma chance', construída a partir da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do CCB, segundo a qual a vítima é privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado pelo ofensor, configurando-se um prejuízo material indenizável, consubstanciado na real probabilidade de um resultado favorável esperado. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, assentou que 'a autora não era detentora de qualquer garantia de emprego. Logo, não é considerada ilícita a conduta da ré de despedir a autora poucos dias após início do ano letivo, na medida em que tal ato está compreendido no direito potestativo do empregador'. A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito. No presente caso, entretanto, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte da Reclamada. Com efeito, a dispensa da Reclamante no início do ano letivo, quando ela já tinha a expectativa justa e



## PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046

real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a Reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início das aulas. Cabível, portanto, a indenização por danos materiais, diante da manifesta perda de uma chance da Reclamante, tendo em vista que a iniciação do ano letivo gera sólida expectativa de manutenção do vínculo, havendo chances claramente reduzidas de reinserção no mercado de trabalho no curso de tal período. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 195-80.2017.5.12.0017 Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)."

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSORA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. De acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o prejuízo material indenizável é aquele decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor. A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito. No presente caso, todavia, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte do reclamado. Com efeito, a dispensa da reclamante no início do ano letivo, quando ela já tinha a expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada e auferir daí os ganhos correspondentes, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início das aulas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 246-65.2013.5.04.0531, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017)."

Desse modo, a despeito das peculiaridades inerentes à atividade de professor, a instituição de ensino reclamada, ao dispensar o empregado, sem justa causa, no início do ano letivo, incorreu em abuso de direito, porquanto desrespeitados os princípios da boa-fé objetiva e do valor social do trabalho.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do art. 186 do Código Civil.

## 1.2. HORAS EXTRAS



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

consignou:

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque,

“1.1 - Das aulas estruturadas - hora-atividade

A ré almeja sua absolvição ao pagamento como suplementares das intituladas aulas estruturadas deferidas à autora no quantitativo arbitrado na sentença de vinte horas por semestre (por disciplina), e seus reflexos em demais verbas. Sustenta que a aula estruturada se trataria de atividade de disponibilização dos materiais e dos conteúdos das aulas presenciais no portal do aluno. Defende não ter havido alteração contratual lesiva a partir de fevereiro/2013 com a implementação da disponibilização dos conteúdos, porque seria atividade extraclasse inerente à função de professor, que teria sempre existido, porém, sem ter sido denominada aula estruturada e sem ter sido realizada pelos meios eletrônicos via sistema e ambiente virtual do aluno. Acresce estar abrangida no valor da hora-aula fixado contratualmente o tempo de preparação de aula e dos materiais e conteúdos disponibilizados no sistema virtual. Invoca julgados que seriam favoráveis à sua versão a respeito do assunto.

Razão lhe assiste.

Com respeito, dirirjo da solução exposta na sentença a respeito do pagamento como suplementares de vinte horas por semestre (por disciplina) concernentes às intituladas aulas estruturadas. Detalho.

Realço, de plano, que se encontram intrinsecamente abrangidas no espectro do exercício da função de magistério as intituladas atividades extraclasse, a exemplo das executadas na preparação das aulas, correção de provas, elaboração e exame de trabalhos acadêmicos, lançamento de frequências e de notas de avaliações em diários de classe, quer manuscritamente em documento físico, quer digitados em instrumento eletrônico acessado em plataforma da instituição de ensino. Com isso, constituem-se atribuições abrangidas pelas obrigações do professor no contexto do seu contrato de trabalho e, por conseguinte, remuneradas por intermédio da carga horária contratada e do quantitativo das correspondentes horas-aula ministradas.

No caso em tela, verifico que a alegada aula estruturada está descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional da ré (fls. 547/658), com o seguinte teor:

[...] A aula estrutura apresenta uma sequência sistematizada de tudo o que vai ser desenvolvido como os objetivos imediatos a serem alcançados, as competências e habilidades a serem desenvolvidas, os conteúdos a serem trabalhados, os textos, os exercícios, as atividades a serem trabalhadas. A aula estruturada está dividida em três momentos: antes, durante e após a aula.



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

No primeiro momento, antes da aula, o professor coloca em prática sua habilidade de preparar as aulas. Para cada aula, ele deve elaborar um conjunto de atividades de aprendizagem que permite aos alunos o estudo antecipado, definindo os objetivos da aula, os textos que deverão ser lidos ou estudados, as ações que deverão ser realizadas, enfim, todos os materiais didáticos sugeridos que possam ajudar o aluno a aprender por si mesmo.

Com o intuito de induzir a criação de uma cultura de autoaprendizagem, principal objetivo da metodologia adotada pela Faculdade Metropolitana de Blumenau - FAMEBLU, os materiais sugeridos não devem se limitar apenas ao assunto que será abordado, devem também, permitir ao aluno o estudo aprofundado do tema, respeitando, porém, o conteúdo proposto no Banco de Conteúdos Essenciais de sua disciplina. Com a boa preparação e a eficiência das ações nesse primeiro momento antes da aula, certamente o segundo momento durante a aula será mais eficaz e mais eficientemente aproveitado.

O professor não gastará tempo com anotações desnecessárias no quadro ou na distribuição de material para as atividades da aula. O período da aula será utilizado para as explicações dos pontos essenciais do assunto, o diálogo, a discussão e o esclarecimento de dúvidas. Certamente as perguntas e discussões provocadas pelos alunos serão de melhor nível, enriquecendo os comentários do docente e, claro, proporcionando uma melhor aprendizagem.

Para o momento após a aula, o material e as atividades de aprendizagem utilizadas ficará disponível para o aluno durante todo seu tempo de formação. Assim, a qualquer momento, poderá revisar o tema estudado e, a cada semestre, terá à sua disposição não apenas os materiais e atividades de aprendizagem daquele semestre, mas também o de todos os semestres já cursados. Quando uma disciplina exigir o conhecimento dos conteúdos de um semestre anterior, o aluno poderá revisá-lo, recordando que foi ensinado. Aquele que faltar a uma aula poderá ainda assim estudar o que foi ensinado, tendo melhor chance de recuperar o momento perdido.

A utilização do ambiente virtual em prol do ambiente presencial da sala de aula, através do Portal Universitário, quando bem preparado pelo docente, torna-se um poderoso auxiliar no processo de ensino-aprendizagem. É preciso fazer com que todos os envolvidos, diretores, docentes e alunos trabalhem em conjunto na construção e na utilização dessa ferramenta que certamente a qualidade da aprendizagem será sempre crescente.

A partir disso, verifico constituir-se atividade da função docente dividida em três atos vinculados às aulas presenciais sob responsabilidade do professor. (a) Um primeiro, anterior à aula, voltado à elaboração das atividades de aprendizagem e à disponibilização dos materiais didáticos aos alunos em ambiente da plataforma eletrônica da instituição (Portal Universitário). (b) Outro, ao tempo em que ministrada a aula presencial, no qual haverá a utilização do conteúdo elaborado e disponibilizado aos alunos, como recurso ou ferramenta didática destinada à explicação dos temas, aos debates e esclarecimentos de eventuais questões correlatas. (c) E o terceiro



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

ato, posterior à aula, que abrange a manutenção do material e das atividades de aprendizagem disponibilizadas para possibilitar seu acesso pelos alunos, para fins de seu estudo, revisão e de arquivo de dados dos conteúdos de cada disciplina da grade curricular do curso.

Acerca do tema, extraio esclarecimentos da prova oral emprestada (fl. 747), extraída da AT n. 0000319-05.2019.5.12.0046, cujas declarações foram prestadas pelo mesmo depoente, José Roberto Altoff, indicado pelo autor e inquirido nos presentes autos, nestes termos:

[...] trabalhou para a empresa de 2004 a 2019, inclusive na condição de coordenador (desde 2008); perguntado qual a diferença da aula estruturada com a antiga prática de disponibilizar material para os alunos, afirma que as aulas estruturadas possuem basicamente 3 etapas, na pré-aula, é colocado material para fomentar o interesse do aluno, a aula é munida com conteúdo sobre o assunto, e a pós-aula é uma forma de averiguar se o aluno acessou e compreendeu o material, etapas que são posteriormente exploradas nas aulas presenciais; não há definição do formato dos materiais a serem disponibilizados, ficando o professor livre para utilizar aqueles que considera mais adequados; não há regra quanto à disponibilização do material, apenas que seja prévia à aula presencial, que vai ministrar a matéria, sendo que o depoente, na condição de coordenador, acompanhava o cumprimento (obrigação de disponibilizar o material antes das aulas); estima em 20 horas, por semestre e por disciplina, o tempo médio necessário para preparar as aulas estruturadas [...].

Pelo declarado pela testemunha, em confronto com o disposto no documento institucional antes transcrito, concluo por confirmada a versão da defesa de que as atividades concernentes às aulas estruturadas integram as rotinas de natureza extraclasse vinculadas à função de professor desempenhada pela autora nas disciplinas sob sua responsabilidade.

Por certo, a partir de fevereiro de 2013, houve alteração da forma e dos meios de disponibilização dos materiais acadêmicos e dos conteúdos vinculados às aulas presenciais no ambiente digital da ré, mediante as nominadas aulas estruturadas. No entanto, tal circunstância não tem o efeito de desconstituir a natureza extraclasse das atividades executadas pela autora, já que, antes mesmo da implantação dos sistemas informatizados, se mostravam inerentes à função docente exercida, mormente, por se relacionarem à preparação das aulas e à utilização dos recursos didáticos disponibilizados pela instituição de ensino para viabilizar e ampliar o aprendizado dos discentes.

Em decorrência, as referidas aulas estruturadas se encontram remuneradas pela retribuição saldada pela ré ao quantitativo das horas-aula das correspondentes cargas horárias da autora de cada período letivo abrangido na avença.

No particular, os julgados colhidos do Regional e citados nas razões recursais reforçam minha convicção no particular, em destaque os seguintes:



## PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. As atividades extraclasse são intrínsecas à profissão de professor e às aulas que ministra, já remuneradas através da hora-aula. Desse modo, considerando que a elaboração de aulas estruturadas está diretamente relacionada com a preparação e complementação das aulas presenciais, embora a inserção de materiais ocorra por meio de ambiente virtual, tenho que tais atividades já eram realizadas pelos professores antes dos sistemas informatizados e, portanto, estão igualmente abrangidas pelo valor da hora-aula. (TRT12 - ROT - 0000085-67.2016.5.12.0033, relatora. Des. Gisele Pereira Alexandrino, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 14/10/2019).

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO INCLUÍDA NA HORA-AULA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O tempo gasto pelo professor com as atividades extraclasse já está incluído na carga horária do educador, e, assim, se encontram remuneradas pelos valores pagos pelas horas-aula, não sendo devido o pagamento de horas extras, conforme preceitua o art. 320 da CLT. (TRT12 - RO - 0001074-39.2017.5.12.0033, Rel. Gracio Ricardo Barboza Petrone, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 13/09/2019).

Por força desses motivos, prospera a irrisignação da ré no aspecto, para ser afastada sua condenação.

Acrescento, por fim, que o inc. V do art. 67 da Lei nº 9.394/96, analisado conjuntamente com o art. 320 da CLT, esclarece que a remuneração do professor não se limita ao ofício de ministrar aulas, também abrangendo atividades docentes extraclasse, como o "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho".

Portanto, dou provimento ao apelo para absolver a ré do pagamento, a título de horas extras, do tempo despendido pela autora com as aulas estruturadas e demais reflexos na forma admitida na sentença." (fls. 861/864).

A reclamante pretende a reforma do julgado. Sustenta que, é devido o pagamento de horas extras em decorrência da realização de atividades extraclasse. Transcreve arestos para confronto de teses.

É inespecífico julgado que, além de não abordar todos os fundamentos expendidos na decisão regional, trata de empregado contratado para o sistema semipresencial - EAD/MOODLE, aspecto não mencionado na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

## 2. MÉRITO



**PROCESSO Nº TST-RR-408-28.2019.5.12.0046**

**2.1. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**

Conhecido o recurso de revista, por violação ao art. 186 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mantido o valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “indenização por dano moral” por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais). Mantido o valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator